



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035182 - RN(2022/0339290-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650**
 : **DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079**
 : **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**
RECORRIDO : **UDO DIRKSCHNEIDER MENDES MACIEL**
ADVOGADO : **MATHEUS PEREIRA SOUZA - RN018645**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ

1. É abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035182 - RN(2022/0339290-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650**
 : **DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079**
 : **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**
RECORRIDO : **UDO DIRKSCHNEIDER MENDES MACIEL**
ADVOGADO : **MATHEUS PEREIRA SOUZA - RN018645**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ

1. É abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 656):

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO. NEGATIVA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA. INSUBSISTÊNCIA DA RECUSA QUE LIMITA O TRATAMENTO, QUANDO NÃO EXCLUÍDA COBERTURA PARA ENFERMIDADE. TERAPÊUTICA ESSENCIAL PARA GARANTIR A SAÚDE E A VIDA DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR DIANTE DO CASO CONCRETO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao não reconhecer a exclusão de cobertura para o material Tipcontrol RF, que não consta no rol da ANS, e ao condenar a Unimed ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o rol da ANS é taxativo e que a cláusula contratual está em perfeita sintonia com a Lei 9.656/98, não havendo abusividade. Sustenta que a negativa de cobertura não decorreu de ato abusivo, mas de previsão expressa no contrato de plano de saúde.

Além disso, aponta divergência jurisprudencial em relação à interpretação do rol da ANS como taxativo, citando precedentes do STJ que negaram cobertura para procedimentos não previstos no rol da ANS.

Udo Dirkschneider Mendes Maciel apresentou contrarrazões, alegando que a negativa de cobertura pela Unimed foi arbitrária e colocou sua saúde em risco. Defende a manutenção da sentença que condenou a Unimed ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a urgência do procedimento cirúrgico e o perigo de sequelas irreversíveis (fls. 708-714).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com indenização por danos morais, promovida por Udo Dirkschneider Mendes Maciel em desfavor de Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. O autor, portador de hérnia de disco, necessitava de cirurgia de urgência, mas a Unimed negou a autorização para o material Tipcontrol RF, essencial para o procedimento. A sentença confirmou a decisão de tutela antecipada, condenou a Unimed ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso não merece prosperar.

O material Tipcontrol não é um procedimento ou evento de saúde listado nominalmente no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). O Rol da ANS lista procedimentos (exames, terapias, cirurgias) e não materiais específicos por nome de marca. Teratológica, portanto, a justificativa de não cobertura em razão da falta da inclusão no Rol, motivo porque incide a Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000.

Por outro lado, necessário ressaltar que a jurisprudência do STJ determina que a cobertura de materiais cirúrgicos necessários para a execução de um procedimento que consta do Rol da ANS deve ser coberto pelo plano de saúde. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE CIRÚRGICA. RECUSA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se aos contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a natureza abusiva da cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte, de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.279.932/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS LIGADOS A ATOS CIRÚRGICOS. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA DESARRAZOADA. CLÁUSULA ILÍCITA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO À ÉPOCA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE IDOSOS. MAGNITUDE DA LESÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).

2. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor.

4. Na hipótese, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade.

5. Caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.819.070/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Com efeito, é incontroverso que a cirurgia de hérnia de disco consta do rol da ANS, e, no caso dos autos, o material em questão foi considerado imprescindível, pelas instâncias ordinárias, para a realização do procedimento médico. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.035.182 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0339290-0

Número de Origem:

08039607220218205300 33559220211015871103 8039607220218205300

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RECORRIDO : UDO DIRKSCHNEIDER MENDES MACIEL

ADVOGADO : MATHEUS PEREIRA SOUZA - RN018645

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026